

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 17/2014 de 28 de Março de 2014

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, tem por objeto a regulamentação do exercício da pesca e da atividade marítima na pesca através de medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores, abrangendo, entre outros, os portos e núcleos de pesca da Região.

No âmbito deste diploma, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas exerce a jurisdição e as funções de autoridade portuária nas áreas dos portos da classe D.

Para além destes portos, existem áreas destinadas à pesca nos portos das classes A, B e C que tomam a designação de núcleos de pesca.

O departamento do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer regras de utilização e de ordenamento das áreas terrestres e marítimas dos portos de pesca e dos núcleos de pesca, quando definidos ou delimitados, o que agora se afigura fundamental para regular as diversas atividades exercidas na área de exploração.

Foram auscultadas as Associações representativas do setor, a Autoridade Marítima e a Portos dos Açores, S.A..

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, conjugado com a alínea e) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, o seguinte:

1 - É aprovado o “Regulamento de gestão dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores” que consta do anexo I à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - A presente portaria entra em vigor no trigésimo dia após a data da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 17 de março de 2014.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

**Regulamento de gestão dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região
Autónoma dos Açores**

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente Regulamento estabelece as regras e os procedimentos a observar na utilização e exploração dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, conforme classificação da rede de portos da Região Autónoma dos Açores

constante do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A de 22 de agosto, e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A de 9 de novembro, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades.

2 - Para efeitos do presente diploma, de acordo com a legislação mencionada no número anterior, considera-se:

- a) "Portos de pesca": portos de classe D exclusivamente destinados ao apoio às pescas;
- b) "Núcleos de pesca": áreas portuárias destinadas à pesca nos portos das classes A, B e C, conforme classificação da rede de portos dos Açores, definidas por Resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 2.º

Identificação de zonas

O presente Regulamento aplica-se às áreas de exploração dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores e seus acessos, com o seguinte zonamento:

- a) Cais de desembarque de pescado;
- b) Cais de estacionamento de embarcações;
- c) Posto de estacionamento de embarcações;
- d) Casas de aprestos;
- e) Equipamentos de apoio;
- f) Oficinas de reparação naval;
- g) Parque de preparação de artes de pesca;
- h) Ponte-cais;
- i) Terraplano;
- j) Zona de abastecimento de combustíveis;
- k) Zona de rampa varadouro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de interpretação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) "Área de exploração": zona destinada à utilização de embarcações de pesca, bem como atividades inerentes, sob jurisdição portuária;
- b) "Entidade gestora": entidade que, mediante protocolo assinado com o Governo Regional, exerce as funções de gestão do porto;
- c) "Embarcação de pesca": embarcação licenciada para o exercício da pesca marítima comercial;
- d) "Estacionamento na área molhada": permanência de embarcações acostadas na zona de cais de estacionamento de embarcações;
- e) "Estacionamento em seco": permanência de embarcações em terra, nas áreas definidas para o efeito, designadamente no terraplano e na área circundante das oficinas de reparação de embarcações;
- f) "Porto": porto de pesca ou núcleo de pesca, objeto do presente Regulamento, cfr. artigo 1.º;

g)“Proprietário/Armador”: pessoa singular ou coletiva que titula o certificado de registo da embarcação ou é responsável pela exploração comercial da embarcação, nos termos autorizados pelo departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas;

h)“Utentes”: todos os que utilizem quaisquer instalações ou serviços prestados na área de exploração.

Artigo 4.º

Cais de desembarque de pescado

1 - O desembarque de pescado só pode acontecer na zona do cais de desembarque de pescado.

2 – O cais de desembarque de pescado destina-se unicamente ao desembarque de pescado, não podendo ser utilizado para outros fins, exceto quando for autorizado pela entidade gestora.

3 - As embarcações têm que desimpedir o cais após terminadas as operações de desembarque, por forma a não prejudicar outras embarcações que pretendam utilizá-lo.

4 - Os proprietários / armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado todos os detritos provenientes do desembarque de pescado.

Artigo 5.º

Cais e posto de estacionamento de embarcações

1 – O cais de estacionamento das embarcações é a área destinada à acostagem e amarração de embarcações em estrutura fixa ou flutuante;

2 - O posto de estacionamento de embarcação, relativo a estruturas flutuantes existentes no porto, é o espaço atribuído especificamente a uma embarcação ou a um proprietário / armador para utilização da respetiva embarcação de pesca.

3 - O cais de estacionamento destina-se prioritariamente às embarcações de pesca registadas ou com atividade regular no porto.

4 – Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no porto, quando é nesse porto que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca.

5 - É proibida a utilização da zona de cais de estacionamento para desembarque de pescado ou armazenamento de artes e aprestos, salvo regulamentação específica do porto em causa.

Artigo 6.º

Casas de aprestos

1 - As casas de aprestos existentes no porto são atribuídas aos proprietários / armadores de embarcações de pesca licenciadas para o exercício da pesca marítima comercial.

2 - O proprietário / armador ao tomar a posse precária da casa de aprestos obriga-se ao cumprimento das respetivas regras de utilização.

3 - A fixação de uma taxa mensal pela utilização das casas de aprestos pode ser estabelecida por Resolução do Conselho do Governo Regional.

4 - As casas de aprestos só podem ser utilizadas para armazenar equipamentos e bens diretamente relacionados com a atividade da pesca.

5 - Não podem ser armazenados ou guardados dentro ou nas imediações das casas de aprestos quaisquer materiais ou produtos que provoquem maus cheiros ou atentem contra a higiene, segurança e saúde públicas, bem como pescado desembarcado que não tenha sido previamente apresentado na lota.

6 - Os espaços exteriores nas imediações das casas de aprestos, espaços com acesso condicionado e casas de aprestos têm de ser respeitados, não podendo ser indevidamente ocupados, em parte ou no seu todo.

7 - A manutenção e conservação das casas de aprestos são da exclusiva responsabilidade dos seus utilizadores e em respeito pelas regras de utilização.

8 - Quando não se verificar a adequada manutenção e conservação das casas de aprestos, a entidade gestora do porto notifica o seu utilizador para proceder aos respetivos trabalhos, definindo o prazo limite de execução.

9 - Em caso de incumprimento, a entidade gestora reserva-se o direito de executar os trabalhos, imputando os custos ao utilizador da casa de aprestos.

10 - O utilizador perde o direito à utilização da casa de aprestos se desrespeitar as regras de utilização e as disposições legais aplicáveis ou aquando da transferência de propriedade, da exploração ou do abate da embarcação, salvo decisão em contrário.

11 - É vedado ao proprietário / armador a transmissão a terceiros do direito de utilização das casas de aprestos.

12 - Os resíduos produzidos dentro ou nas imediações das casas de aprestos têm que ser colocados, pelos utilizadores das casas, nos locais apropriados existentes na área de exploração, assinalados para o efeito.

Artigo 7.º

Equipamentos de apoio

1 - Os equipamentos e infraestruturas existentes em cada porto devem ser utilizados segundo as regras de operação e segurança definidas.

2 - Caso o porto esteja equipado com pórtico de varagem têm ser seguidas as regras de funcionamento próprias do equipamento, bem como as regras que a entidade gestora previamente tiver definido e publicitado, com respeito pelo interesse público.

Artigo 8.º

Oficinas de reparação naval

1 - As oficinas de reparação naval existentes no porto podem ser disponibilizadas a particulares ou empresas, caso seja considerada necessária a existência de serviços relacionados com a atividade portuária e sempre com o objetivo de melhor servir a comunidade piscatória.

2 - A fixação de uma taxa mensal pela utilização das oficinas de reparação naval pode ser estabelecida por Resolução do Conselho do Governo Regional.

3 - A manutenção e conservação das oficinas de reparação naval são da exclusiva responsabilidade dos seus utilizadores e em respeito pelas regras de utilização.

4 - Quando não se verificar a adequada manutenção e conservação das oficinas de reparação naval, a entidade gestora do porto notifica o seu utilizador, para proceder aos respetivos trabalhos, definindo o prazo limite de execução.

5 - Em caso de incumprimento, a entidade gestora reserva-se o direito de executar os trabalhos, imputando os custos ao utilizador da oficina de reparação naval.

6 - Quaisquer benfeitorias realizadas nas oficinas de reparação naval cedidas carecem de autorização prévia da entidade gestora do porto e não conferem ao utilizador qualquer compensação ou direito de retenção.

7 - A limpeza, manutenção e recolha de detritos das oficinas de reparação naval e nas respetivas imediações são da responsabilidade dos seus utilizadores, devendo tais resíduos ser colocados nos locais apropriados.

Artigo 9.º

Parque de preparação de artes de pesca

1 – O parque de preparação de artes de pesca corresponde à área equipada com cavaletes e outros equipamentos de apoio, destinada àquela atividade.

2 – O parque para preparação das artes de pesca na área de exploração do porto é utilizado pelos marítimos, que têm a responsabilidade de deixar sempre esta zona livre e devidamente limpa de sedas e outros resíduos, que têm que ser colocados nos locais apropriados, assinalados para o efeito.

3 - Não existem áreas concessionadas ou exclusivas para a preparação de artes de pesca.

Artigo 10.º

Ponte-cais

1 - A ponte cais destina-se a:

- a) Embarque e desembarque de artes, aprestos e víveres necessários à faina;
- b) Estacionamento de embarcações de pesca.

2 - Neste local é expressamente proibido desembarcar pescado e depositar artes, aprestos e víveres, além do tempo necessário às operações mencionadas no número anterior, salvo regulamentação específica do porto em causa.

3 - Os proprietários / armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do embarque e desembarque das artes, aprestos e víveres.

4 - Na ponte-cais é expressamente proibido o estacionamento de qualquer tipo de veículo motorizado.

Artigo 11.º

Terraplano

1 - Terraplano corresponde à zona de estacionamento em seco de embarcações, assinalada na área de exploração.

2 - Sempre que a permanência de embarcações, artes e aprestos no terraplano se revelar prejudicial ou causar constrangimentos ao normal funcionamento do porto, a entidade gestora fixa um prazo ao proprietário / armador para a sua remoção.

3 - Findo o prazo notificado, a entidade gestora do porto pode proceder à sua remoção, imputando os custos da operação ao proprietário / armador dos bens em causa.

4 – A entidade gestora do porto pode autorizar o estacionamento de veículos motorizados em terraplano, sempre que tal for possível e houver lugares disponíveis para o efeito.

Artigo 12.º

Zona de abastecimento de combustível

O abastecimento de combustível só pode ser feito nos seguintes locais:

- a) No cais junto ao posto marítimo de abastecimento nos portos de pesca e núcleos de pesca devidamente equipados;
- b) Em zona definida para o efeito nos portos de pesca e núcleos de pesca que não possuam posto marítimo de abastecimento.

Artigo 13.º

Zona de rampa varadouro

1 - Têm acesso à rampa varadouro todas as embarcações de pesca, sendo criado um corredor de livre acesso, para arriar e varar embarcações, o qual deve estar permanentemente desimpedido.

2 - É proibido estacionar embarcações na rampa varadouro, salvo regulamentação específica do porto de pesca em causa.

Artigo 14.º

Atribuição de lugares de estacionamento de embarcações

1 - Os lugares de estacionamento destinam-se prioritariamente a embarcações de pesca registadas ou com atividade regular no respetivo porto, entendida como o porto onde a embarcação regista maior número de entradas e saídas para a pesca.

2 - As atribuições efetuam-se de acordo com os lugares disponíveis e segundo critérios a definir pela entidade gestora do porto, desde que salvaguardado o interesse público.

3 - Não é permitida a transmissão a terceiros do direito de uso do estacionamento atribuído.

Artigo 15.º

Acesso de embarcações ao porto de pesca

1 - Têm acesso ao porto de pesca, para estacionamento em terra e no mar, as embarcações de pesca.

2 - Por motivos devidamente fundamentados, a título excecional e por período limitado, a entidade gestora do porto pode autorizar o estacionamento de outras embarcações, desde que existam lugares disponíveis.

3 - Só podem permanecer nos pontões as embarcações que disponham de lugar atribuído no âmbito deste Regulamento, de acordo com o artigo 5.º e salvo situações de emergência.

Artigo 16.º

Acesso de pessoas e viaturas ao porto de pesca

1 - É livre o acesso à área de exploração das autoridades e entidades com jurisdição local, no exercício das suas funções e nos termos da lei.

2 - O acesso por não utentes à área de exploração está condicionado à prévia autorização da entidade gestora do porto.

3 - Excetuam-se do número anterior as pessoas provenientes por via marítima.

4 - A entidade gestora do porto pode, por razões de segurança ou de operacionalidade, condicionar o acesso ou a circulação de pessoas.

5 - Nos portos equipados com barreiras de acesso, os proprietários / armadores das embarcações de pesca dispõem de cartão de acesso ao porto a fim de poderem efectuar embarques e desembarques relacionados com a atividade da pesca.

Artigo 17.º

Utilização das instalações e equipamentos

1 - Os utentes, designadamente proprietários / armadores e marítimos, são obrigados a utilizar as instalações e os equipamentos de acordo com o presente Regulamento e outras regras complementares, bem como os usos e costumes normalmente aceites, nomeadamente no que se refere a:

a) Circular no interior do porto respeitando os enfiamentos de entrada e saída do porto, os limites de velocidade legalmente definidos, bem como a sinalização existente, de forma a não pôr em risco a segurança de pessoas e bens;

b) Manter livre o acesso aos locais onde se encontrem instaladas guias, rampas, bombas de combustível, locais de desembarque e zonas de emergência, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou aumentar a probabilidade dos riscos associados à operação;

c) Não utilizar a água, electricidade e equipamentos existentes para fins que não se destinem ao uso exclusivo da pesca;

d) Não passar cabos de amarração de embarcações aos locais de fixação das plataformas flutuantes ou outros locais não apropriados para o efeito;

e) Não impedir a livre circulação de outras embarcações, designadamente por atracação de embarcações de braço-dado, nunca podendo ser atracadas mais de 4 embarcações de braço-dado;

f) Respeitar a capacidade máxima de amarração nos cais, pontes-cais e cais flutuantes.

2 - A entidade gestora pode imputar ao proprietário / armador os custos resultantes do incumprimento do estabelecido no número anterior.

Artigo 18.º

Deveres durante a permanência

Os proprietários / armadores das embarcações, são obrigados durante a permanência no porto, a:

a) Conservar as embarcações devidamente amarradas e protegidas com defensas apropriadas, para que não danifiquem os cais flutuantes, outras embarcações ou impeçam a livre passagem das pessoas e bens;

b) Vigiar as embarcações atracadas nos dias de mau tempo e garantir a segurança das mesmas e das infraestruturas onde se encontrem atracadas;

c) Respeitar as regras de boa vizinhança, assegurando a harmonia de todos os marítimos e a perfeita integridade das embarcações;

d) Efetuar as operações de manutenção e reparação das embarcações nas respetivas áreas exclusivas e conforme instruções/autorizações previamente estabelecidas;

e) Observar as regras do presente Regulamento, bem como outras que resultem da entidade gestora, devidamente publicitadas.

Artigo 19.º

Interdições

Na área de exploração é especialmente interdito:

a) Estacionar, fundear ou amarrar em locais que não estão especificamente destinados a tais fins;

b) O manuseamento e armazenagem de substâncias tóxicas ou perigosas para a segurança e saúde pública;

c) Causar obstáculos à livre manobra de embarcações;

d) Estender redes ou linhas fora das áreas destinadas para o efeito;

e) Despejar óleos, águas sujas, detritos ou quaisquer outros objetos materiais nas águas do porto, ou em terra no perímetro do porto, fora dos locais assinalados para o efeito, constituindo obrigação dos produtores dos lixos, detritos e resíduos ou proprietários / armadores, depositá-los em recipientes para o fim destinados;

f) Lançar e abandonar artes e outros apetrechos de pesca;

g) Utilizar veículos motorizados ou velocípedes nos pontões de atracação;

h) Executar reparações e trabalhos que possam perturbar o normal funcionamento do porto, sem prévia autorização da entidade gestora;

i) Realizar quaisquer tipos de mergulho sem autorização prévia da entidade competente.

Artigo 20.º

Horário de funcionamento

1 - O porto mantém-se operacional ininterruptamente durante todos os dias do ano, salvo quando por razões de segurança marítima e portuária for determinado, pelas autoridades competentes, o seu fecho.

2 - Determinadas infraestruturas e facilidades portuárias podem ter um horário próprio, definido pela entidade gestora do porto, com salvaguarda do interesse público.

Artigo 21.º

Avárias ou indisponibilidade de equipamento

O Governo Regional e a entidade gestora do porto não são responsáveis, salvo por motivos que lhes sejam imputáveis, por eventuais danos decorrentes de avaria nas redes de energia elétrica, de água e de saneamento, bem como de indisponibilidade de equipamentos ou outras facilidades existentes no porto.

Artigo 22.º

Responsabilidades por danos

1 - Os utentes devem utilizar o porto e demais equipamentos com o devido cuidado e tomar as indispensáveis precauções com vista à não ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos naturais a que as instalações portuárias se encontram sujeitas.

2 - Todos os prejuízos causados em edifícios, portas, esgotos ou em quaisquer outros bens propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços do domínio público têm de ser reparados ou indemnizados pelos autores.

3 - Os proprietários / armadores são responsáveis por danos resultantes do incumprimento do presente Regulamento que resulte da atividade de exploração da respetiva embarcação.

4 - Os proprietários / armadores das embarcações ou seus representantes são os responsáveis perante a entidade gestora do porto pelo deficiente ou indevido uso do cais de estacionamento.

5 - Os proprietários / armadores das embarcações são os responsáveis pela manutenção da respetiva embarcação em boas condições de fluabilidade, navegabilidade e pela segurança da mesma.

6 - O Governo Regional e a entidade gestora do porto, não são responsáveis por perdas, danos ou acidentes que sofram as embarcações e as pessoas que frequentam o porto, em área molhada ou em seco, decorrentes da sua utilização ou resultantes de operações das embarcações, bem como os motivados por condições climatéricas adversas ou outras, salvo se os mesmos lhes forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.

7 - O Governo Regional e a entidade gestora não são responsáveis por furtos e atos de vandalismo ocorridos, quer nas instalações do porto, quer nas embarcações aí estacionadas.

Artigo 23.º

Remoção de embarcações

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, a entidade gestora do porto reserva-se o direito de remover qualquer embarcação estacionada na área molhada ou em seco quando se verificar:

- a) O estacionamento sem autorização;
- b) O estacionamento em local não autorizado ou prejudicial ao normal funcionamento do porto;
- c) A necessidade de manutenção, conservação ou operacionalidade do porto;
- d) O incumprimento do prazo de estacionamento autorizado, depois de devidamente notificado para o efeito;
- e) A violação das normas do presente Regulamento.

2 - Salvo situações de emergência ou outras circunstâncias que manifestamente o impeçam, os proprietários / armadores são previamente notificados, por qualquer meio idóneo, para promover a remoção da embarcação, sendo fixado um prazo para o efeito.

3 - Quando a comunicação não poder ser notificada ao infrator por causa imputável a este ou, quando notificado, o mesmo não a acatar prontamente, a entidade gestora do porto pode executar a remoção da embarcação, após afixação pública de Aviso.

4 - Os custos de remoção de embarcações a que se referem os números anteriores são da responsabilidade dos respetivos proprietários / armadores.

Artigo 24.º

Cuidados ambientais

1 - Na área de exploração são aplicáveis as disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional.

2 - Em caso de poluição, são igualmente devidos, pelo responsável, o pagamento das despesas resultantes das medidas tomadas no seu combate ou ações de limpeza, bem como o pagamento de eventuais indemnizações.

Artigo 25.º

Fiscalização e sanções

1 - A vigilância e fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e na regulamentação complementar compete à entidade responsável pela gestão do porto e aos órgãos locais da Autoridade Marítima, à Guarda Nacional Republicana, à Inspeção Regional das Pescas e demais entidades, órgãos ou serviços regionais, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a estas matérias.

2 - As entidades, órgãos e serviços referidos no número anterior levantam o respetivo auto de notícia, tomando, de acordo com a lei, as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e diretamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer ato ou prática contrária ao presente Regulamento que possa constituir contraordenação prevista neste Regulamento, remetendo-o às entidades competentes para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhes estar atribuída.

3 - As infrações ao disposto no presente Regulamento são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.

Artigo 26.º

Omissões

Em tudo quanto não se encontrar especialmente regulado no presente Regulamento aplicam-se as disposições legais pertinentes, competindo ao membro do governo com competências em matéria de pescas decidir sobre casos omissos ou dúvidas suscitadas.